

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4.947/2020

EMENTA – Modifica a Legislação Tributária do Município do Paulista, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo a atualização da Legislação Tributária Municipal, tendo em vista as novas diretrizes para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 2º A Lei Municipal nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

“Art. 13 – (...)

(...)

X – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art.15, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I daquele parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços do art. 6º, todos desta Lei. **(AC)**

(...)

§ 11 As normas previstas neste artigo não alcançam ostomadores ou intermediários dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, nem dos serviços previstos no subitem 15.09, todos da Lista de Serviços do art. 6º desta Lei. **(AC)**”

“Art. 15. (...)

(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista do art. 6º desta Lei. **(NR)**

(...)



GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - REVOGADO

§ 7º - REVOGADO

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 6º desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 10 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (AC)

§ 11 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 6º desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 6º desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)

I - bandeiras; (AC)

II - credenciadoras; ou (AC)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (AC)

§ 13 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e

GABINETE DO PREFEITO

clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 32 desta Lei, o tomador é o cotista. (AC)

§ 14 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

§ 15 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.(AC)”

“Art. 20. (...)

I – por homologação, em razão da antecipação do pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.(NR)

(...)

Parágrafo único.Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, em relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 6º desta Lei, serão observadas as normas previstas no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. (AC)”

“Art. 22. (...)

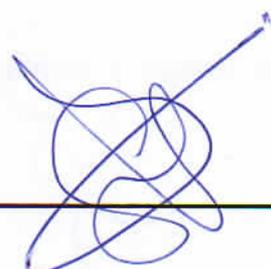
II - mensalmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, nas hipóteses dos artigos 16 e 91 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte, observado o disposto no § 6º deste artigo;

(...)

§ 6º O imposto cujos fatos geradores estejam previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei será pago, mensalmente, na data prevista no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.(AC)”

“Art. 24-A. (...)

(...)



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Excluem-se do disposto neste artigo, os prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 6º desta Lei, observado o disposto no § 4º deste artigo. **(AC)**

§ 4º. Os prestadores dos serviços descritos no § 3º deste artigo estão obrigados a apurar e declarar todos os dados de suas atividades de prestação de serviços no Sistema Eletrônico de Padrão Unificado de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, até a data prevista no art. 3º daquela Lei Complementar. **(AC)**”

“Art. 24-D. **REVOGADO**”

“Art. 24-E (...)

(...)

§ 12 **REVOGADO**

(...)

§ 14 As normas previstas neste artigo não se aplicam aos prestadores dos serviços previstos nos subitens 15.01, e 15.09, todos da Lista de Serviços do art. 6º desta Lei. **(AC)**”

“Art. 24 - F. **REVOGADO**”

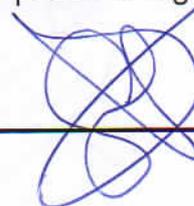
“Art. 145 - Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer: **(NR)**

I – no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com expediente bancário, em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente sobre os fatos geradores previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 6º desta Lei, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020; **(AC)**

II – no primeiro dia útil, imediatamente subsequente, em relação aos demais casos. **(AC)**”

Art. 3º A Lei Municipal nº 4.433, de 03 de setembro de 2014, passa a vigorar com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)



GABINETE DO PREFEITO

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores dos serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 6º da Lei Municipal nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997, por serem expressamente dispensados de emissão de nota fiscal de serviços, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. **(AC)**"

"Art. 6º A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui declaração de confissão de dívida, em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, incidente na operação e devido a este Município. **(NR)**

§ 1º A falta ou insuficiência do pagamento do imposto devido, sujeitará o contribuinte ou responsável tributário à cobrança administrativa ou como base para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, sem prejuízo das penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal, apuradas em procedimento administrativo próprio. **(NR)**

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços do art. 6º da Lei Municipal nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997, que terão regime próprio de apuração do imposto devido, nos termos do que dispõem os arts 2º e seguintes da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020; **(AC)**"

"Art. 11. (...)

(...)

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo, os prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 6º desta Lei, observado o disposto no § 3º deste artigo. **(AC)**

§ 3º. Os prestadores dos serviços descritos no § 2º deste artigo estão obrigados a informar todos os dados de suas atividades de prestação de serviços no Sistema Eletrônico de Padrão Unificado de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, até a data prevista no art. 3º daquela Lei Complementar. **(AC)**"

"Art. 15 (...)

(...)



PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO

V – de 50 UPM a 200 UPM, pela falta da declaração prevista no § 3º do art. 55 desta Lei e art. 2º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, hipótese em que a multa será aplicada por mês não declarado. (AC)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997:

I - §§ 6º e 7º do art. 15;

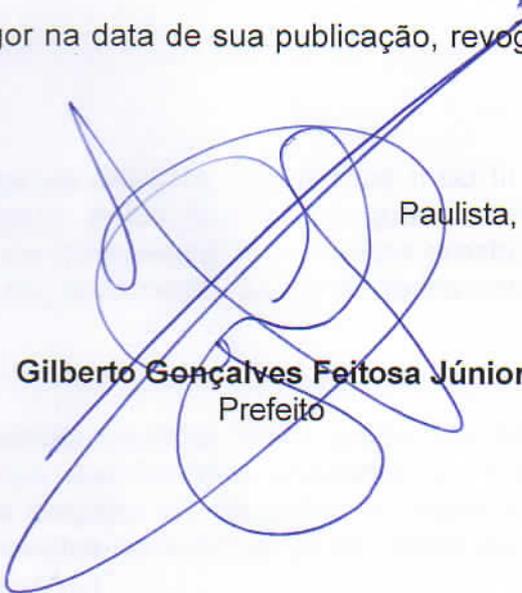
II – art. 24-D;

III - § 12 do art. 24-E;

IV – art. 24-F.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paulista, 23 de dezembro de 2020.


Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito